

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.365 - MT (2010/0059971-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO CARRELO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF.

1. Impugnação em sede de recurso especial de questões não examinadas no acórdão recorrido, que se limitou a conhecer dos apelos apenas no que concerne à sucumbência.

2. Ausência de impugnação acerca do reconhecimento da impossibilidade de discussão acerca das questões já examinadas em sede de ação revisional, tendo-se por atraído o enunciado sumular n. 284/STF.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Bradesco contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, cuja ementa está assim redigida:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CONTRATO DE MÚTUO NA MODALIDADE CARTEIRA HIPOTECÁRIA – REVISÃO CONTRATUAL – MATÉRIAS SUSCITADAS E DECIDIDAS EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDOS DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E REVISÃO CONTRATUAL – FUNDAMENTOS E PEDIDOS RECURSAIS DEDUZIDOS NO PROCESSO DA AÇÃO ORDINÁRIA – NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS QUANTO AO MÉRITO RECURSAL – SUCUMBÊNCIA PARCIAL DAS PARTES – DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS – RECURSOS CONHECIDOS QUANTO À SUCUMBÊNCIA – RECURSO DOS

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO.

Se o mérito do recurso de apelação do acolhimento parcial dos embargos do devedor já foi apreciado e decidido em igual recurso interposto no processo de ação ordinária de revisão das cláusulas do mesmo contrato, entre as mesmas partes, não se conhece da matéria em repetição. “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.” (art. 21, caput, do CPC).

Em suas razões recursais, asseriu violados os arts. 1º, 2º 11 e 12 da Lei 8.177/91, e existente dissídio jurisprudencial no que tange à incidência da TR como índice de correção do saldo devedor; afronta ao art. 6º da Lei 4.380/64 e existência de dissídio, no que tange a inexistência de limite de juros remuneratórios em contratos celebrados na modalidade de carteira hipotecária, havendo expressa previsão contratual de cobrança da Taxa de Concessão de Crédito, que integra a taxa de remuneração nominal e efetiva do financiamento. Finalizou asseverando plenamente possível a cobrança de juros capitalizados, tendo sido derogado o D. 22.626/33 em face das Leis 4.595/64 e 4.829/65. Postulou o provimento do recurso especial.

Houve contrarrazões.

O recurso especial restou inadmitido pela Corte de origem.

O e. Min. Paulo Furtado determinou a subida do recurso a esta Corte Superior.

É o relatório.

Passo decidir.

O recurso especial não está a merecer seguimento.

O acórdão recorrido fora enfático e não deixara dúvidas acerca do parcial conhecimento do recurso interposto pela instituição financeira.

Reconheceu que as questões discutidas nos presentes embargos do devedor já teriam o sido quando de julgamento de anterior recurso de apelação em ação revisional proposta entre as mesmas partes, reeditando os termos do referido acórdão apenas para evidenciar a similitude dos pedidos e fundamentos.

Não houve apreciação das questões ora devolvidas ao conhecimento desta Corte Superior.

Superior Tribunal de Justiça

O tribunal examinou, tão-somente, a questão relativa à sucumbência, razão por que estou em reconhecer a evidente ausência de prequestionamento.

Tenho, ainda, por atraído o enunciado sumular n. 284/STF, já que o acórdão recorrido, no que concerne ao não conhecimento do apelo, não restou devidamente impugnado no recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

